



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer: nº019/2025-CGM.

Processo Administrativo: n.º 20250107007; **Inexigibilidade de Licitação:** n.º 6/2025-00004

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA MITIGAÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS COM VISTA AO ALCANCE DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO NA IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE JURÍDICO VOLTADOS PARA A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA.

AUTORIDADE SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e art. 11 da Lei Municipal nº 306/2024 e Art. 145 § 3 do decreto municipal nº20/2024. Complementar Nº 101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas, que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu". Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei 14.13/2021, artigo 69, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõem o processo, respaldado no art.145 §3 Decreto municipal nº 020/2024.

Art.145 §3- na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e o disposto neste Decreto e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo é composto de 1 volume físico com páginas numeradas, contendo ao tempo desta análise os seguintes documentos:

1. **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** contendo o levantamento das necessidades e quantidades preteridas, emitido em 07 de janeiro de 2025 pela servidora Sra. Tamires dos Santos Lima, responsável pela demanda e Secretário da SEGOV Paulo Thélío Santos da Silva decreto nº023/2025. Solicitando para à SEGOV de prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica;
2. Termo de abertura de procedimento administrativo, emitido em 07 de janeiro de 2025 pelo Secretário de Governo Sr. Paulo Thélío Santos da Silva decreto nº023/2025 instaurando o Processo administrativo nº 20250107007.
3. **Minuta do ETP e Estudo Técnico Preliminar (ETP);**
4. **Proposta comercial dia 09/01/2025** emitido por LEONARDO NOVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, direcionado A PM-ITUPIRANGA-PA sendo proposta para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria jurídica, no valor total mensal de R\$ 35.000,00 e anual R\$420.000,00, estando dentro do intervalo permitido de 12 meses antecedentes a data da pesquisa;
5. Análise de risco .
6. **Termo de referência emitido dia 09/01/2025 por** Luana dos Santos da Silva, responsável, e Secretário da SEGOV Sr. Paulo Thélío Santos da Silva, descrevendo :objeto, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do serviço, preposto, fiscalização, fiscalização técnica,

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fiscalização administrativa, gestor do contrato, critérios de pagamento, do recebimento, liquidação, prazo de pagamento, forma de pagamento, forma de seleção, regime de execução, exigências para habilitação, habilitação jurídica, habilitação fiscal/social/trabalhista, qualificação-financeira, qualificação técnica, notória especialização, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária;

7. Foram colacionadas aos autos, Despacho para Comissão permanente de contratação, decreto nº 0028/2025-GAB-PMI, que dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e institui CPC:

Emanoelle Pereira	Agente de Contratação Presidente da CPC
Rafael de Aguiar Mendonça	Agente de Contratação
Daiane Martins Gomes	Membro da CPC
Francisco Vieira da Silva	Membro da CPC
Paloma da Silva Feitosa da Silva	Membro da CPC
Leonardo dos Santos da Silva	Membro da CPC
vagno sousa aquino júnior	Membro da CPC

8. **Despacho**, emitido 10/01/2025 pela CPC solicitando autoridade competente Prefeito municipal Wagner da Silva Godoi R\$ 420.000,00, autorização para prosseguimento de contratação.
9. Solicitação de dotação orçamentaria emitida dia 13/01/2025 Por Prefeito municipal Wagner da Silva Godoi R\$ 420.000,00, ao Setor de Contabilidade.
10. Certidão de dotação orçamentaria, referente ao processo administrativo 20250107007.
11. Declaração de adequação orçamentária e financeira emitido pela Prefeitura Municipal de Itupiranga-PA na pessoa do Prefeito Municipal Wagner da Silva Godoi, declara que as despesas nos autos do processo possuem adequação orçamentaria e financeira.
12. Termo de autuação emitido pela Sra. Emanoelle Pereira Presidente da CPC autuou o procedimento administrativo na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 6/2025-00004.
13. **Convocação da empresa LEONARDO NOVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.646.000/0001-21, para apresentação de documentação.**
14. **Contrato da sociedade** de advogados empresa LEONARDO NOVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.646.000/0001-21.
15. Foram anexados nos autos seguintes documentos:
- a) LEONARDO NOVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 24.646.000/0001-21.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Contrato constitutivo da Sociedade de advogados LEONARDO NOVOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
 - c) CARTEIRA DA OAB:18706- LEONARDO DE NOVOA CHAVES
 - d) Certidão negativa de débitos
 - e) Alvará de licença digital
 - f) Certidão negativa de natureza tributária;
 - g) Certidão negativa de natureza não tributaria
 - h) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união;
 - i) Certidão negativa de débitos trabalhistas
 - j) Certidão de regularidade de FGTS-CRF
 - k) Certidão de balanço patrimonial
 - l) Certidão judicial cível negativa
 - m) Atestados de capacidade técnica
 - n) Certificados de capacidade técnica
16. **Parecer técnico emitido pela CPC**, na pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025
17. Despacho para o parecer Jurídico emitido no dia 16/01/2025, pessoa da Emanuelle Pereira, agente de contratação Decreto 0028/2025;
18. **Minuta do contrato.**
19. **Parecer jurídico** emitido no dia 16/01/2025 pela Sr. Fabio Júnior Carvalho de Lima, Advogado, opinou pelo prosseguimento do processo administrativo nº 20250107007.
20. **Despacho** emitido dia 16/01/2025 solicitando de parecer do Controle interno.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

ANALISE

Consta nos autos de Referência, justificativa que se trata **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA MITIGAÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS COM VISTA AO ALCANCE DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS E PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, BEM COMO NA IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS DE**



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMPIANCE JURÍDICO VOLTADOS PARA A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA., Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do serviço a ser prestado e disponibilizado em seu portfólio.

Consta nos autos a capacidade técnica da prestadora de serviço como elencado nos pontos 20 alínea l e 20 alínea m”,

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº **6.2025-00004** com fundamento no inciso III alínea c, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Conforme a **inviabilidade de competição** em especial de notória especialização o profissional ou empresa no campo da sua especialidade.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização dos ordenadores de despesas já elencados nesse parecer, justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de **capacidade técnica**.

Consta ainda minuta do contrato na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa para prestação de serviços.

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

CONCLUSÃO

Houve atendimento aos princípios secundários da boa gestão pública, a saber: Interesse Público, Finalidade, Igualdade, Lealdade e boa-fé, Motivação, Razoabilidade e da Proporcionalidade, necessidade utilização do orçamento público e receita financeira em reais necessidades da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, **esta Coordenadoria de Controle Interno emite REGULAR**, que prossiga o processo licitatório . concordando com o início da vigência do certame, entendemos estar devidamente fundamentado em Lei, e sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada pela Administração Pública.

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer desta Controladoria.

É o parecer desta Controladoria Municipal.

Itupiranga/PA, 16 de janeiro de 2025.

IVON CLEITON SOUZA DE FREITAS
Controlador Geral do Município - CGM
Decreto Municipal n°019/2025-GAB/PMI

End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000